

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA N.º 370 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
Assunto: Deslocamento por motivo de afastamento do cônjuge

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo trata de solicitação de exercício provisório na Universidade Federal do Acre, pleiteado pela servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula SIAPE nº - 1459671, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório Área, classe D, padrão 105, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Rondônia, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

ANÁLISE

2. O pedido de exercício provisório formulado pela servidora decorre da necessidade de acompanhar seu cônjuge, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, que ocupa o cargo de Analista Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Eleitoral do Acre, com exercício no Fórum Eleitoral da 2ª Zona, em Xapuri/AC, eis que foi removido, em face de processo seletivo realizado por esse Tribunal, para Rio Branco/AC.

3. No que tange à aplicabilidade do art. 84, da Lei nº 8.112/90, que trata da licença por motivo de afastamento do cônjuge, destacamos que o parágrafo 2º do referido artigo prevê na hipótese de deslocamento do servidor cujo cônjuge também seja servidor público, a possibilidade de concessão de exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, sempre em caráter provisório, e desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

4. A Consultoria Jurídica deste Ministério, ao analisar o alcance do art. 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009, elencou os requisitos que devem ser observados para a autorização do referido exercício provisório, para acompanhamento do cônjuge:

(...) a) deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; b) exercício de atividade compatível com o órgão; c) atender a uma necessidade transitória, efêmera, passageira.

5. Ainda a respeito do assunto, mediante PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 868 – 3.25 / 2008, de 15 de julho de 2008, em processo similar, a Consultoria Jurídica, assim se posicionou:

25. Sucede, todavia, que o exercício provisório apresenta uma peculiaridade, muitas vezes despercebida, e que se infere da sua própria denominação, que assume status de uma terceira condição, qual seja, é um instituto destinado a atender uma situação efêmera, passageira, transitória. A título de ilustração, poderíamos citar as seguintes hipóteses que justificariam a sua aplicação: exercício de função de direção, chefia e assessoramento; participação de curso de capacitação profissional, etc...

26. Todavia, não é essa a situação posta nos autos. Ora, o cônjuge do servidor, permita-me a insistência, foi removido a pedido (fl. 7). Nesse caso, não há qualquer situação de transitoriedade que justifique a aplicação do exercício provisório, o que inviabiliza a sua utilização. Pensar de forma diferente, seria ignorar a *ratio essendi* da referida norma. Ademais, em última consequência, estar-se-ia dando azo à violação do concurso de remoção.

6. Deste modo, entende-se pelo indeferimento da pretensão de exercício provisório da servidora na Universidade Federal do Acre, tendo em vista a necessidade de atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos pela norma e nos termos PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009.

7. No caso em análise, verifica-se que o requisito da letra “c” (transitoriedade), não foi atendido, pois o deslocamento do cônjuge para a cidade de Rio Branco/AC se reveste de caráter permanente. Portanto a PORTARIA n. 93/2011 de 14 de março de 2011 (fls. 5) não deu causa à separação da unidade familiar.

8. Ademais, antes da remoção do cônjuge em março de 2011, é patente que os cônjuges já residiam em estados diferentes da Federação.

9. Ressalte-se subsidiariamente, que em face da impossibilidade da utilização do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá a servidora solicitar junto ao seu órgão de origem, a licença prevista no *caput* e § 1º do referido artigo.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, concluímos pelo indeferimento do exercício provisório solicitado pela servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, haja vista o não atendimento dos requisitos necessários à sua efetivação.

11. Sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências que julgarem necessárias.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

SEBASTIANA ALVES LOPES
Agente Administrativo

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe da Divisão de Movimentação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas - substituto